



PARECER

Processo n° 53/2020

EMENTA: TRATA-SE DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 41/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR FÚLVIO SAULO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO AZUL NOS CINEMAS DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, CONFORME A MENSAGEM N° 75/2020, DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n° 41/2019, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que “Dispõe sobre a obrigação da realização da SESSÃO AZUL nos Cinemas do Município de Natal, e dá outras providências.”, conforme a Mensagem n° 75/2020, do Chefe do Executivo.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o Projeto de Lei em comento se encontra dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer desfavorável ao voto.

Em apertada síntese, trata-se de voto parcial ao Projeto de Lei n° 41/2019, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que “Dispõe sobre a obrigação da realização da Sessão Azul nos Cinemas do Município de Natal, e dá outras providências.”, conforme a Mensagem n° 75/2020, do Chefe do Executivo.

Em princípio, deve-se destacar a lisura que o Constituinte Originário teve ao fixar, no art. 23, inciso II, da Carta Magna, a competência dos Municípios em cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como se observa, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

C. M. NATAL
PROCESSO N°
FOLHA N° 53/2020
78

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)

Cumpre salientar que, conforme o próprio termo TEA (Transtorno do Espectro Autista) sugere, o autismo é um transtorno, não configurando uma deficiência ou uma doença. Entretanto, consoante o art. 1º da Lei nº 12.764/2012, nos âmbitos jurídico e legislativo, a pessoa com autismo é considerada deficiente e possui todos os direitos decorrentes da condição.

Veja-se:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



Ainda de acordo com o supramencionado texto legal, o lazer constitui-se como um dos direitos a ser garantido pelo Poder Público à pessoa portadora do TEA, à luz do art. 3º, inciso I:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
(grifos nossos)

Na justificativa, o autor do Projeto de Lei, o nobre Vereador Fúlvio Saulo, pontua que o objetivo da proposta é oferecer às pessoas portadoras do espectro autista oportunidade de acesso ao lazer por meio da sétima arte. Sejam crianças, adolescentes ou adultos, esses cidadãos possuem poucas alternativas acessíveis no que tange à distração, tendo em vista as especificações de suas necessidades.

Nada obstante, o lazer, quando disposto de forma adequada, caracteriza-se como uma vertente bastante relevante para o desenvolvimento de experiências sensoriais para o autista, uma vez que a maioria possui um déficit no processo de registro, realizado pelo sistema nervoso central, dos estímulos sensoriais, tornando a vivência em um cinema comum não proveitosa diante das singularidades.

Nesse pórtico, levando em consideração a propositura de realização da Sessão Azul nos Cinemas do Município de Natal/RN, o Projeto de Lei é louvável e merece o apreço completo desta Casa.

De mais a mais, cabe considerar que a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por intermédio do art. 148, inciso IV, dispõe que a assistência social ofertada pelo Poder Público Municipal tem como um dos objetivos a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências,



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A casa da cidadania.

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

NATAL
ACESSO N°
Nº 53/2020
30

promovendo a sua integração na vida comunitária, o que inclui o acesso gratuito aos espaços de lazer.

Art. 148 A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

[...]

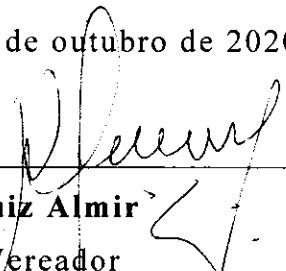
IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária; (grifos nossos)

É certo que a matéria tratada no Projeto de Lei apresentado é de extrema relevância para a efetiva garantia dos direitos aos cidadãos portadores do espectro autista, sendo primordial a progressão de todos os seus artigos, sem exceção.

Portanto, ao realizar a análise dos autos, verifico que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Diante do exposto, ofereço **PARECER DESFAVORÁVEL** ao presente veto parcial, isto é, **favorável** ao Projeto de Lei nº 41/2019.

Natal/RN, 27 de outubro de 2020.


Luiz Almir
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Câmara Municipal de Natal
Processo nº 53120
Data: 01/01/2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA (X) PROCESSO

Nº 53120.

Autor (a): Vereador (a) _____.

Chefe do Executivo

Relator (a): Vereador (a): _____.

VOTO DO RELATOR: Ferro Berevando ao Veto.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

_____.

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____
_____.
_____.

Sala das Comissões, em 21 de 12 de 2020.

Vereadora Nina Souza

Presidente

(X) Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo

Membro

(X) Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereador Luiz Almir

Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereadora Ana Paula

Membro

(X) Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

() Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

() Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereador Suelo Medeiros

Membro

(X) Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstencão